

LEI N. 3.812, de 3 de MARÇO de 1966

Cria a Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina – LOTESC e dá outras providências  
O Governador do Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criada a Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina – LOTESC, com a finalidade de explorar no território do Estado os serviços de loterias.

Art. 2º - A Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina – LOTESC, como unidade administrativa do Governo do Estado, fica diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art.3º -A LOTESC será, administrada por um Diretor Superintendente e por um Diretor Executivo, nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante proposta do Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 1º - Os vencimentos do Diretor Superintendente serão equivalentes ao do maior padrão de vencimentos do Quadro Geral de Funcionários do Estado.

§ 2º - Os vencimentos do Diretor Executivo serão sempre equivalentes a oito dé-cimos dos vencimentos do Diretor Superintendente.

§ 3º - Os encargos administrativos dos Diretores da LOTESC e dos seus demais auxiliares serão fixados em decreto executivo.

Art. 4º - Comporão o quadro de funcionários da LOTESC servidores do Quadro Geral de Funcionários do Estado e outros que a Superintendência venha a admitir na forma, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os servidores do Quadro Geral de Funcionários designados para servirem na Superintendência não poderão exercer na LOTESC funções cumulativas com as que vinham anteriormente exercendo, salvo nos casos previstos nos artigos 3º e 7º e nas demais exceções legais.

§ 2º - Os servidores do Quadro Geral designados para servirem na LOTESC não perceberão outras gratificações ou vantagens que não autorizadas em lei.

Art. 5º - São criados na LOTESC as seguintes funções gratificadas:

- a) Um tesoureiro 1 – FG
- b) Um Contador 1 – FG
- c) Um Secretário 1 – FG
- d) Dois Chefes de Divisão 2 – FG
- e) Cinco Inspetores 2 – FG

Art. 6º - A estrutura organizacional da LOTESC será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Para responder pela Consultoria Jurídica da LOTESC o Governo do Estado designará servidor público, bacharel em Direito, sem prejuízo das suas funções, vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que exerce.

Parágrafo único - A LOTESC gratificará o Consultor Jurídico com importância nunca superior a 1/3 um terço) do vencimento do Diretor Executivo.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros da LOTESC os oriundos da venda de bilhetes, na forma do Decreto-lei federal n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, depois de deduzidos os respectivos prêmios, tributos fiscais e as despesas previstas no artigo 9º desta lei.

Art. 9º - A LOTESC aplicará até 40%(quarenta por cento) da renda bruta advinda da venda de bilhetes, nos encargos de administração, execução, organização, aperfeiçoamento e publicidade dos seus serviços.

§ 1º - O limite fixado neste artigo poderá ser majorado até 50% (cinquenta por cento), por solicitação expressa da LOTESC ao Conselho Fiscal, desde que se verifique serem justificadamente insuficientes os recursos anteriores para o normal e eficaz funcionamento da Superintendência.

§ 2º - O pedido de majoração será feito pela LOTESC ao Conselho Fiscal, ouvido o Secretário de

Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3º - Não se computará nos limites percentuais fixados neste artigo, o valor dos prêmios e tributos fiscais.

Art. 10 - A renda líquida proveniente da exploração dos serviços lotéricos será escriturada como receita extraordinária e aplicada exclusivamente no setor de assistência social, observado o seguinte critério:

- a) de sessenta a oitenta por cento, em auxílios a Infância abandonada e a velhice desamparada;
- b) de vinte a quarenta por cento, em auxílios à entidades médico-hospitalares que prestem serviços gratuitos a indigentes; e
- c) o saldo, se houver, em obras e serviços que visem ao desenvolvimento social e assistencial.

§ 1º - Entende como renda líquida o valor obtido na dedução das importâncias indicadas no artigo 9º, sobre o montante a que se refere o artigo 8º, desta lei.

§ 2º - As entidades médico-hospitalares para se beneficiarem com o auxílio referido neste artigo, devem possuir à disposição de indigentes pelo menos vinte por cento dos leitos do estabelecimento.

§ 3º - Quando da efetiva aplicação do índice percentual aludido na letra a deste artigo, destinar-se-á sempre iguais para a infância abandonada e para a velhice desamparada.

§ 4º - O Conselho de Assistência Social organizará e submeterá à aprovação do Governador do Estado programa semestral de aplicação dos recursos aludidos neste artigo.

Art. 11 - Fica constituído um fundo de natureza contábil denominado Fundo de Desenvolvimento Social, a ser mantido com a receita prevista no artigo 10, destinado a prover recursos ao Conselho de Assistência Social, criado nos termos do artigo 13, para aplicação prevista nesta lei.

Art. 12 - A receita de que trata o artigo anterior será depositada pela LOTESC, em conta especial e vinculada mensalmente, no Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina sob o título "Fundo de Desenvolvimento Social".

Art. 13 - O Fundo de Desenvolvimento Social será administrado por um Conselho de Assistência Social, diretamente subordinado ao Governador do Estado, o qual terá a seguinte composição:

- a) Um membro do Poder Executivo Estadual, na qualidade de representante do Governo do Estado e que será o Presidente nato do Conselho.
- b) Um membro indicado pelo Serviço Social da Indústria - SESI.
- c) Um membro indicado pelo Serviço Social do Comércio - SESC.
- d) Um membro indicado pela Federação das Associações Rurais.
- e) Um membro indicado pela Faculdade dos Serviços Sociais.

§ 1º - Com exceção do Presidente do Conselho, que será diretamente nomeado por decreto executivo, os demais membros serão indicados pelas respectivas entidades, em lista tríplice, ao governador do Estado, que os designará também por decreto.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renováveis por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O exercício do mandato será gratuito e considerado de relevante interesse público e social.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho será submetido à aprovação do Governador do Estado.

§ 5º - O Governador do Estado solicitará das entidades indicadas nas letras b, c, d e e a apresentação das listas tríplices, as quais não oferecidas até 30 (trinta) dias da data da solicitação, autorizando o Poder Executivo a solicitar o concurso de outras entidades de caráter assistencial, com atividades no território do Estado.

Art. 14 - O Conselho de Assistência Social utilizará os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, através da dotação consignada no orçamento do Estado ou em créditos adicionais, observados os limites fixados no artigo 10, desta lei e após a aprovação pelo Governador do Estado dos programas de aplicação.

Art. 15 - A LOTESC apresentará, mensalmente ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda,

balancete de receita e despesa, e, no fim de cada exercício, balanço geral acompanhado de relatório das suas atividades.

Art. 16 – O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, até o dia quinze de cada mês, encaminhará os balancetes à aprovação de um Conselho Fiscal, que por esta lei fica criado, sendo que os balanços gerais deverão também ser encaminhados ao Conselho até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Art. 17 – O Conselho Fiscal encarregado de examinar, aprovar, controlar e quitar as atividades financeiras da LOTESC, terá a seguinte constituição:

- a) Um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.
- b) Um representante do Tribunal de Contas.
- c) Um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública.

§ 1º - Caberá exclusivamente ao Conselho Fiscal o desempenho das incumbências aludidas neste artigo.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal se reunirão ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão, gratificação e-quivalente a um décimo do maior salário mínimo vigente no Estado.

§ 4º - A despesa decorrente dessa gratificação será incluída em dotação orçamentária ou paga através de créditos especiais.

Art. 18 – A LOTESC poderá contratar com pessoas físicas ou jurídicas os serviços de impressão de bilhetes ou de confecção dos materiais utilizados na extração da loteria.

Art. 19 – para a distribuição e venda de bilhetes a LOTESC contratará com pessoas jurídicas, com sede no território do Estado o que fará mediante concorrência pública.

§ 1º - A entidade contratada deverá prestar fiança bancária equivalente a quatro vezes o montante do Plano Lotérico em vigor na ocasião e ainda comprovará idoneidade comercial.

§ 2º - A fiança deverá ser renovada sempre que ocorrer modificações nos Planos Lotéricos.

§ 3º - A empresa contratada deverá ser composta prioritariamente, em sua maioria, de cidadãos economicamente estabelecidos no território de Santa Catarina.

§ 4º - Não existindo no território do Estado empresa que se habilite na concorrência, poderá a LOTESC contratar com pessoas idôneas sediadas em outros Estados.

Art. 20 – A LOTESC contratará com pessoas físicas ou jurídicas os trabalhos de implantação dos serviços, bem como os relativos à organização dos Planos Lotéricos.

Art. 21 – A LOTESC submeterá a exame do Secretário da Fazenda os Planos Lotéricos elaborados antes de serem encaminhados à aprovação do Governo Federal.

Art. 22 – O Governo do Estado de Santa Catarina é solidariamente responsável pelo efetivo pagamento dos prêmios e pela observância da legislação federal específica.

Art. 23 – Os prêmios sorteados serão pagos integralmente, respondendo a LOTESC pela tributação que sobre os mesmos recaia.

Art. 24 – Os distribuidores, redistribuidores de bilhetes e cambistas são isentos de qualquer tributo estadual que incida sobre as atividades de natureza lotérica.

Parágrafo Único – São também isentos do imposto sobre vendas e consignações os impressores de bilhetes de loteria e demais materiais lotéricos, estabelecidos no território do Estado quando da venda desses à LOTESC.

Art. 25 – O Poder Executivo fica autorizado a abrir, à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, um crédito de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até ao exercício de 1966, para atender às despesas iniciais de instalação e implantação da LOTESC.

Parágrafo Único – Como recursos financeiros para ocorrer à abertura do crédito geral mencionado neste artigo, fica anulada, no orçamento vigente, igual quantia da dotação 4.1.0 (.....).

Art. 26 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único – O Governador do Estado designará Comissão Especial para elaborar minuta da regulamentação referida neste artigo.

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de março de 1966.

IVO SILVEIRA

João José de Cupertino Medeiros

José de Miranda Ramos

Lauro Locks

Paulo Gonçalves Weber Vieira da Rosa

Antônio Pichetti

Haroldo Paranhos Pederneiras

Antônio Muniz de Aragão

Hortêncio Pereira de Castro

Armando Calil Bulos

Serafim Ennos Bertaso

Dib Cherem

Publicada a presente lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos 11 dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Gustavo Neves, diretor do Interior e Justiça